



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1593618 - SP
(2019/0293273-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617
EMBARGADO : VERA REGINA DOMINGAS PESSALLI
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
FERNANDA NICOLELLA LEMES E OUTRO(S) - SP289730

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE OFERTADO A BENEFICIÁRIO INATIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. TEMA AFETADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.818.487/SP. DECISÕES ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1593618 - SP
(2019/0293273-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617
EMBARGADO : VERA REGINA DOMINGAS PESSALLI
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
FERNANDA NICOLELLA LEMES E OUTRO(S) - SP289730

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE OFERTADO A BENEFICIÁRIO INATIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. TEMA AFETADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.818.487/SP. DECISÕES ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

RELATÓRIO

VERA REGINA DOMINGAS PESSALLI (VERA) ajuizou ação de obrigação de fazer contra BRADESCO SAÚDE (BRADESCO SAÚDE), pleiteando manter-se no mesmo plano de saúde que usufruía antes da aposentadoria, mediante pagamento integral do prêmio, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 (e-STJ, fls. 1/18).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 223/225).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo de BRADESCO SAÚDE e proveu o de VERA para determinar que as mensalidades do plano fossem calculadas com base nos valores praticados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e também para que fossem restituídos, de forma simples, os montantes pagos a maior em virtude do reajuste por faixa etária.

Referido acórdão, da relatoria do Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, ficou assim ementado:

PLANO DE SAÚDE FUNCIONÁRIA APOSENTADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA QUE TENDO CONTRIBUÍDO POR MAIS DE DEZ ANOS COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO PRETENDE SER MANTIDA NA APÓLICE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE DESFRUTAVA ENQUANTO EMPREGADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 E 31, DA LEI Nº 9.656/98 CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DA MENSALIDADE IDÊNTICAS CONDIÇÕES PRESSUPÕE PARIDADE DE VALOR PARCELAS DEVEM CORRESPONDER A SOMA DAS QUANTIAS PAGAS PELO EMPREGADOR E EMPREGADO NO MÊS DA RESCISÃO DO PACTO LABORAL IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TABELA DIVERSA DIREITO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 287).

Irresignado, BRADESCO SAÚDE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando que, em cumprimento ao art. 31 da Lei nº 9.656/98, seria possível criar apólices empresariais distintas para empregados ativos e inativos, com preço de mensalidades distintos, respeitando-se, apenas, as mesmas condições de cobertura assistencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 330/339), o recurso especial não foi admitido na origem sob o entendimento de que não teria sido demonstrada a afronta ao dispositivo legal indicado (e-STJ, fls. 340/341).

O Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, conheceu do agravo que se seguiu para negar conhecimento ao apelo nobre em razão da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 367/369).

Em seguida, BRADESCO SAÚDE interpôs agravo interno ao qual a Terceira Turma negou provimento por outro fundamento, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO NO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. MENSALIDADE QUE DEVE OBSERVAR, COMO PARÂMETRO OS VALORES PAGOS ANTES DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais" (REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

3. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 397).

Nos presentes embargos declaratórios, BRADESCO SAÚDE alegou que o julgamento do recurso deveria ter sido suspenso dos REsp's nºs 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP, afetados como repetitivos para o julgamento da matéria em testilha (Tema repetitivo 1.034/STJ).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 387/391).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A Segunda Seção, aos 20/10/2019, resolveu afetar o REsp nº 1.818.487/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos em acórdão assim ementado:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS. EX-EMPREGADO E DEPENDENTES. APOSENTADORIA OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PERMANÊNCIA NO RESPECTIVO PLANO. CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

(ProAfR no REsp 1.818.487/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 5/11/2019 - sem destaque no original).

Naquela oportunidade, determinou-se a suspensão, em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada, mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias.

A questão debatida nos autos, conforme se depreende do relatório, diz respeito, precisamente às condições de custeio do plano de saúde, que deve ser

mantido a beneficiário inativo, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração **com efeitos infringentes** para **TORNAR SEM EFEITO** o acórdão embargado e as decisões anteriores, determinando o **RETORNO DOS AUTOS** ao TJSP a fim de que permaneça suspenso até a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, observando-se, logo após, o expediente previsto nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.593.618 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0293273-6

Número de Origem:

10487011020168260100

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617

AGRAVADO : VERA REGINA DOMINGAS PESSALLI

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334

FERNANDA NICOLELLA LEMES E OUTRO(S) - SP289730

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617

EMBARGADO : VERA REGINA DOMINGAS PESSALLI

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334

FERNANDA NICOLELLA LEMES E OUTRO(S) - SP289730

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020